



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA QUE DISPONIBILIZE EM ATÉ QUATORZE (14) POSTOS DE SERVIÇOS, SENDO ATÉ 10 (DEZ) POSTOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, ATÉ 02(DOIS) POSTOS DE COZINHEIRA E ATÉ 02(DOIS) POSTOS DE AUXILIAR DE COZINHA, QUE ATENDAM A DEMANDA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE COTIPORÃ.

IMPUGNANTES: ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE COTIPORÃ/RS.

No dia 21 de setembro de 2026 foi recebida a Impugnação ao Edital supracitado impetrada pela IMPUGNANTE, à empresa ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA que, de forma tempestiva, através de seu representante, atendeu aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento da impugnação no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública.

De acordo com o parecer jurídico solicitado e acostado no processo, recebemos a impugnação em razão da sua tempestividade, mas pelos motivos citados nos mesmos, **DECIDIMOS** pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação formulada pela empresa ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, razão pela qual, mantêm-se todas as disposições do referido Edital, bem como seu cronograma de seguimento.

Comunique-se.

Cumpra-se.

COTIPORÃ, AOS VINTE E QUATRO DIA(S) DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.


CÉLIO ROBERTO JULHÃO
Comissão de Contratação


GIOVANA MARCON MOREIRA
Comissão de Contratação


JUSSANA BREDA
Comissão de Contratação

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 031/2026

Processo Administrativo nº 755/2026

Pregão Presencial nº 031/2026

Interessado: Prefeitura Municipal de Cotiporã/RS

Impugnante: ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

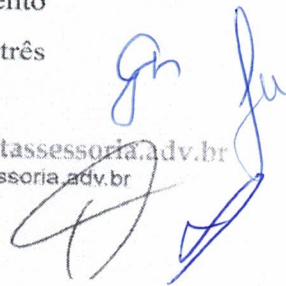
Objeto: contratação de empresa especializada para disponibilização de até 14 postos de trabalho (até 10 auxiliares de serviços gerais, 2 cozinheiras e 2 auxiliares de cozinha) para execução de serviços de limpeza, copa e cozinha junto às Secretarias Municipais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. LICITAÇÕES. PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2026. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. COMPOSIÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL. PARECER DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA. LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 6,42% (ALÍQUOTA EFETIVA). CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM. PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE. IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O Município de Cotiporã/RS tornou público o Edital de Pregão Presencial nº 031/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 755/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para disponibilização de até 14 postos de trabalho, sendo até 10 postos de auxiliares de serviços gerais, 2 postos de cozinheiras e 2 postos de auxiliares de cozinha, destinados à execução de serviços contínuos de limpeza, copa e cozinha junto às diversas Secretarias Municipais.

O instrumento convocatório estabeleceu a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, em regime de 8 horas diárias, adotando expressamente como critério de julgamento das propostas o menor preço por item, mediante divisão do escopo contratual em três itens distintos e autônomos.



Consoante se infere do Anexo I do edital, foram fixados os valores máximos admitidos para a contratação anual, correspondendo ao importe de R\$ 736.212,00 para o item relativo aos auxiliares de serviços gerais, R\$ 134.068,32 para o item atinente às cozinheiras e R\$ 128.431,68 para o item dos auxiliares de cozinha, perfazendo o montante global estimado de R\$ 998.712,00 anuais para a totalidade dos serviços licitados.

A empresa ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, devidamente qualificada nos autos sob o CNPJ nº 10.265.644/0001-65, apresentou formalmente impugnação administrativa aos termos do edital em data de 18 de setembro de 2026.

Em suas razões, a impugnante questiona fundamentalmente dois aspectos estruturais do certame: primeiramente, insurge-se contra a utilização do percentual de 6,42% correspondente à alíquota efetiva do Simples Nacional na planilha de custos que compôs o orçamento de referência da Administração, aduzindo ausência de demonstração de base legal e suposta inaplicabilidade de referido regime às atividades operacionais de copa, cozinha, preparação e distribuição de alimentos, bem como à disponibilização contínua de mão de obra; em segundo lugar, insurge-se contra a adoção do critério de julgamento de menor preço por item em detrimento do menor preço global, alegando carência de justificativa técnica e econômica para o parcelamento implementado.

Provocada acerca da matéria de natureza estritamente fiscal e tributária, a Secretaria Municipal da Fazenda prestou informações técnicas por meio de parecer oficial devidamente acostado ao feito administrativo, no qual asseverou a plena regularidade e legalidade do enquadramento tributário considerado no orçamento referencial, chancelando a pertinência do cálculo elaborado pelo setor de compras municipal.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de manifestação formal sobre a matéria controvertida.

É o que cabe relatar.

II. DA ADMISSIBILIDADE



A interposição de impugnação contra o edital de licitação encontra expressa guarida no ordenamento jurídico nacional por meio do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, diploma que assegura a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de impugnar os termos do instrumento convocatório perante a Administração licitante.

No caso sob exame, a pessoa jurídica impugnante ostenta legitimidade ativa inequívoca, atuando no ramo pertinente ao objeto licitado e exercendo faculdade assegurada pela legislação geral de licitações e contratos.

No tocante ao aspecto temporal, a peça impugnatória foi protocolada em 18 de setembro de 2026, restando plenamente observado o prazo legal de até três dias úteis anteriores à data designada para a sessão pública de abertura das propostas, consoante diretriz inserta no caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

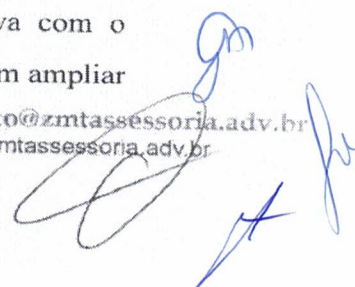
Dessa forma, atendidos cumulativamente os pressupostos subjetivos e objetivos pertinentes à espécie, impõe-se o conhecimento da impugnação apresentada, passando-se ao exame pormenorizado do seu mérito.

III. DO MÉRITO — DA QUESTÃO TRIBUTÁRIA E DO ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL

O núcleo da primeira insurgência veiculada pela impugnante repousa sobre a alegada inadequação da utilização da alíquota efetiva de 6,42%, atinente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no bojo da planilha de custos elaborada para a formação do preço de referência da licitação.

O argumento articulado pela empresa requerente não merece prosperar, revelando-se em manifesto desacordo com a moldura jurídica regente e com a instrução técnica carreada aos autos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Cumprе destacar que o Simples Nacional, originariamente disciplinado pela Lei Complementar nº 123/2006, experimentou significativa evolução legislativa com o advento da Lei Complementar nº 147/2014, cujo desiderato central consistiu em ampliar



o espectro de atividades operacionais passíveis de tributação pelo regime favorecido e unificado, superando limitações pretéritas.

Sob a égide da referida reforma legislativa, as hipóteses que obstem o ingresso ou a permanência no Simples Nacional encontram-se dispostas de modo estritamente taxativo no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo margem para interpretações restritivas ou extensivas de feição analógica pelo intérprete.

Da atenta leitura do art. 17, inciso III, do indigitado diploma legal, resta evidente que o legislador infraconstitucional vedou o enquadramento apenas às atividades de natureza predominantemente intelectual, técnica ou científica que configurem profissão formalmente regulamentada.

O objeto licitado no Pregão Presencial nº 031/2026, todavia, engloba exclusivamente a execução de tarefas materiais, operacionais e de apoio manual — consubstanciadas na limpeza e conservação predial, bem como nos serviços braçais de copa, cozinha e suporte à distribuição de refeições —, atividades que em hipótese alguma se confundem com profissões regulamentadas de cunho científico ou intelectual.

Nesse esteio, o § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que as pessoas jurídicas dedicadas à prestação de serviços que não estejam expressamente alcançadas pelas vedações legais têm assegurado o direito ao regime diferenciado, competindo à Administração Pública reconhecer e respeitar referida viabilidade tributária ao estruturar suas contratações.

O parecer emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda corrobora com absoluta clareza técnica que a natureza dos serviços demandados pelas Secretarias Municipais permite o enquadramento societário sob o regime simplificado, tornando lícita e juridicamente defensável a composição da planilha referencial sob a metodologia adotada.

A planilha orçamentária formulada pela Administração observou com rigor os custos diretos e indiretos, a provisão de encargos trabalhistas e sociais, a incidência de tributos e o dimensionamento da taxa de lucro estimada, integrando a alíquota efetiva de

6,42% como parâmetro perfeitamente congruente com o patamar de receita bruta e a natureza dos encargos atribuíveis a entidades optantes do Simples Nacional que atuam no segmento econômico em apreço.

Impende frisar que o orçamento de referência balizado pela Administração Pública, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, perfaz mera estimativa orçamentária prévia e teto máximo de admissibilidade pecuniária, não guardando o condão de vincular a estrutura particular das propostas comerciais a serem confeccionadas pelas licitantes.

Cada sociedade empresária interessada detém ampla liberdade e o dever estrito de compor suas propostas com supedâneo na sua própria realidade contábil e tributária, seja ela optante pelo Simples Nacional, pelo Lucro Presumido ou pelo Lucro Real.

O princípio da isonomia não preconiza a imposição de uma fictícia homogeneidade de carga fiscal entre concorrentes regidos por regimes tributários díspares, mas assegura que cada participante possa disputar o certame calcado na exação fiscal que lhe seja legitimamente imputável por lei.

A quebra analítica do percentual impugnado não revela vício, antijuridicidade ou subavaliação do preço teto, atestando o parecer fazendário a solidez dos cálculos, motivo pelo qual a impugnação é manifestamente improcedente quanto ao tema

IV. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM

No que tange à segunda insurgência, pugna a impugnante pela alteração do critério de julgamento estabelecido pelo edital, postulando a substituição da sistemática de menor preço por item pelo critério de menor preço global, sustentando inexistir respaldo técnico para a divisão procedida pelo Município de Cotiporã/RS.

A pretensão veiculada desatende frontalmente os preceitos fundamentais da Lei nº 14.133/2021 e não merece prosperar.



Em linha de princípio, o art. 40 da Lei nº 14.133/2021 consagra a divisibilidade e o parcelamento do objeto como premissa geral e prioritária das contratações públicas, sempre que o fracionamento demonstrar-se técnica e economicamente viável, e não acarretar prejuízo à integridade qualitativa da execução contratual.

A determinação legislativa visa precipuamente a fomentar a competitividade e otimizar a economicidade pública, oportunizando que um número substancialmente mais expressivo de agentes econômicos ingresse na disputa licitatória.

A modelagem do certame fracionada em três itens autônomos — auxiliares de serviços gerais, cozinheiras e auxiliares de cozinha — privilegia o tratamento favorecido e diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante as garantias asseguradas pelo art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto nº 8.538/2015.

Serviços cujos perfis operacionais e faixas de remuneração são diferenciados possuem viabilidade fática e jurídica para contratação desmembrada, permitindo que sociedades empresárias dotadas de capacidade operacional segmentada concorram de forma efetiva em cada lote isoladamente.

Ao selecionar a melhor proposta para cada função operacional de maneira independente, o Poder Público resguarda-se contra o sobrepreço concentrado e potenciais distorções comerciais que frequentemente decorrem de propostas globais unificadas, alcançando o preço mais vantajoso em cada fração do contrato.

A imposição compulsória de julgamento por preço global geraria indesejável restrição concorrencial, alijando empresas menores aptas a fornecer postos específicos e concentrando desnecessariamente a execução em prestadoras de grande envergadura, em desfavor do interesse público.

A conformação do critério de julgamento traduz legítima manifestação da discricionariedade técnica da Administração Pública municipal, a qual, motivada pela busca da economicidade e pela preservação da ampla concorrência, ateu-se rigorosamente aos postulados norteadores insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a peça impugnatória limitou-se a teses genéricas e conjecturais, falhando em comprovar qualquer dano efetivo, perda de escala prejudicial ou anomalia operacional apta a justificar a modificação do modelo delineado no edital, impondo-se a total manutenção do critério adotado.

V. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando os ditames da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, e encontrando-se a matéria amparada no parecer técnico conclusivo da Secretaria Municipal da Fazenda, esta Assessoria Jurídica opina pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação administrativa interposta pela empresa ALC SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Restam confirmadas a plena legalidade e higidez da composição da planilha de custos do preço de referência com base na alíquota efetiva do Simples Nacional, bem como a conformidade do critério de julgamento por menor preço por item, instrumento vocacionado à concretização da economicidade, da competitividade e da ampla participação.

Recomenda-se, por conseguinte, a manutenção integral dos termos do Edital do Pregão Presencial nº 031/2026 e o regular prosseguimento do certame licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

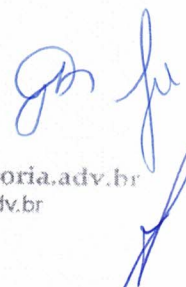
Cotiporã/RS, 22 de setembro de 2026.



Dioni Peretti Comin

Advogado

OAB/RS 131.023





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COTIPORÃ
A Joia da Serra Gaúcha!

MEMORANDO INTERNO

Para: Assessoria Jurídica

De: Secretaria Municipal da Fazenda

Data: 22/09/2026

Assunto: Impugnação de Edital

O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O art. 12 da LC 123/2006 estabelece que poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que atenda aos requisitos legais, entre eles o limite de receita bruta anual. A regra geral, portanto, é a permissão de adesão, sendo as vedações hipóteses taxativas e excepcionais.

O art. 17 da LC 123/2006 elenca, de forma taxativa, as hipóteses em que a empresa não poderá recolher tributos na forma do Simples Nacional. Entre as vedações expressas estão as atividades de natureza intelectual, técnica ou científica que constituam profissão regulamentada (inciso III), as atividades financeiras (inciso IV), a locação de imóveis próprios (inciso XV) e outras situações específicas, como débitos com o INSS e Fazendas Públicas (inciso V) e irregularidades cadastrais (inciso XVI).

A prestação de serviços de cozinheira, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais não figura em qualquer dos incisos do art. 17 da LC 123/2006. Trata-se de atividade de natureza operacional e manual, de apoio à alimentação e à manutenção de ambientes, que não se confunde com as atividades intelectuais, técnicas ou científicas vedadas pelo inciso III.

O § 2º do art. 17 da LC 123/2006 é expresso ao permitir a adesão:

"Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE COTIPORÃ

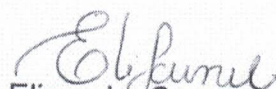
A Joia da Serra Gaúcha!

de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar."

Assim, como os serviços prestados pela empresa não foram objeto de vedação expressa, a empresa pode optar pelo Simples Nacional, desde que atenda aos demais requisitos legais (limite de receita bruta, regularidade fiscal, ausência de sócio domiciliado no exterior, entre outros).

A Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, ampliou significativamente o rol de serviços admitidos no Simples Nacional, incluindo expressamente diversas atividades de prestação de serviços que antes eram vedadas. Essa alteração consolidou o entendimento de que as atividades operacionais e de apoio, como as de alimentação e serviços gerais, são plenamente compatíveis com o regime simplificado.

Diante do exposto, conclui-se que **é legalmente possível** o enquadramento no Simples Nacional de empresa que presta serviços com cozinheira, auxiliar de cozinha e auxiliar de serviços gerais, desde que: (i) a atividade esteja devidamente registrada no CNAE compatível; (ii) a receita bruta anual permaneça dentro dos limites legais vigentes; e (iii) a empresa não incorra em nenhuma das vedações do art. 17 da LC 123/2006. Portanto, a planilha de custos foi elaborada contendo todos os requisitos legais, abrangendo os custos totais dos profissionais considerando os custos indiretos, tributos, lucro, gastos extras (insumos), encargos remuneratórios, encargos sociais e encargos trabalhistas.


Elisandra Scussei

Secretária Municipal da Fazenda